

Exposição de Motivos

Sabemos que existem problemas econômicos que induzem à evasão. Para estes casos propomos que o Poder Judiciário, através da aplicação de penas alternativas, penalize com a obrigatoriedade de contribuir com cestas básicas para o Fundo Municipal de Combate à Evasão Escolar no Ensino Público Fundamental. Assim, poder-se-ia destinar estas cestas para aquelas famílias, viabilizando deste modo a manutenção do estudante na escola.

A Emenda Constitucional número 59 estabelece a obrigatoriedade do ensino de crianças entre 4 e 17 anos, estabelecendo em seu parágrafo 4º que “Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e o Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.”

Por força da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), são parceiros necessários quando tema é educação: Família, Escola, Conselho Tutelar, Conselho de Educação, Conselho da Criança e do Adolescente, Secretaria de Educação, Polícia Civil e Militar, Ministério Público e Judiciário.

A evasão escolar deixou de ser um problema restrito ao ambiente escolar ou à família, pois reflete em toda a sociedade, seja pela conseqüente violência que a evasão induz, quanto pela ausência de perspectiva de cidadão qualificado, tornando-os excluídos da sociedade e do mercado de trabalho.

É necessário um intercâmbio com os meios de comunicação a fim de divulgar o trabalho de combate à evasão escolar.

É fundamental que as escolinhas de futebol e demais esportes e as associações de acolhimento do turno inverso se conscientizem da importância do combate à evasão, de modo de que passem a acompanhar a frequência na escola formal por parte de seus acolhidos e inscritos, incentivando a erradicação da evasão escolar.

A educação é peça fundamental para o desenvolvimento econômico e social do país.

Neri (2009), ao realizar um estudo quantitativo nos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) - 2004 a 2006 -, apontou como causa da evasão escolar fatores como falta de escolas, necessidade de renda e trabalho, falta de interesse do aluno e outros.

Um a cada quatro alunos, que inicia o ensino fundamental no Brasil, abandona a escola antes de completar a série. Com taxa de 24,3%, o Brasil tem a terceira maior taxa de abandono escolar entre os 100 países com maior Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), conforme o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud/2012).

Este projeto visa a incentivar a permanência de crianças e adolescentes na escola, prevenindo a evasão formal e, além disso, busca conscientizar educadores, famílias, adolescentes e crianças quanto à importância da educação formal.

Esperando o acolhimento de meus nobres pares tenho a certeza de que estaremos contribuindo para a redução da evasão escolar e, por consequência a redução da criminalidade, da violência e da exclusão social em nossa cidade.

Vereador Márcio Bins Ely

PROJETO DE LEI 56/2018

Cria o programa municipal de combate à evasão escolar no ensino público fundamental e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado no âmbito da cidade de Porto Alegre o Programa Municipal de Combate à Evasão Escolar no Ensino Público Fundamental.

Art. 2º O Programa Municipal de Combate à Evasão Escolar no Ensino Público Fundamental será constituído de um conjunto de ações envolvendo o Poder Público e a Sociedade Civil Organizada com o escopo de garantir a permanência na escola de educandos do ensino fundamental, compreendendo, entre outros:

I – Convênio entre o Município, o Estado, o Ministério Público, Brigada Militar, Polícia Civil e a Defensoria Pública.

II – Convênios entre o Município e entidades da sociedade civil voltadas à proteção da criança e do adolescente.

Art. 3º Compete aos pais ou responsáveis, prioritariamente, o dever de acompanhar a frequência do menor à escola, bem como acompanhar o seu desempenho e desenvolvimento.

Art. 4º A Escola Municipal manterá registro constante e sistemático das faltas, com a discriminação das faltas justificadas e injustificadas, elaborando Relatório Bimestral de Falta, cujos dados, após análise, deverão ser encaminhados pela respectiva direção na forma desta Lei:

I - Ao Conselho Tutelar, bimestralmente, a relação de alunos que apresentarem faltas superiores a 25% (vinte e cinco por cento) do total de aulas ministradas no período ou a respectiva justificativa.

II – Ao Conselho Tutelar, ao Juiz da Infância e da juventude e ao respectivo Representante do Ministério Público, nos termos da Lei Federal nº 10.287, de 20 de

setembro de 2001, a relação dos alunos que apresentarem faltas superiores a 50% (cinquenta por cento) do total de aulas ministradas no período ou a respectiva justificativa.

§1º A relação nominal de que trata este artigo será acompanhada do nome dos respectivos pais ou responsáveis legais, além de endereço onde poderão ser encontrados.

Art. 5º Após esgotados todos os recursos escolares disponíveis para que seja restabelecida a normalidade na frequência escolar, persistindo os percentuais de faltas, o estabelecimento comunicará previamente aos pais ou responsáveis legais e remeterá a lista com os nomes dos faltosos ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Art. 6º Fica criado o Fundo Municipal de Combate à Evasão Escolar no Ensino Público Fundamental, entidade contábil e sem personalidade jurídica, com o objetivo de proporcionar amparo financeiro a programas, projetos, convênios, termos de cooperação e contratos destinados a promover ações relacionadas ao Programa Municipal de Combate à Evasão Escolar no Ensino Público Fundamental.

Art. 7º O Fundo Municipal de Combate à Evasão Escolar no Ensino Público Fundamental será constituído de:

- a) Recursos orçamentário a ele destinados;
- b) Recursos decorrentes da aplicação de pensas alternativas pela Justiça do Rio Grande do Sul, devidamente reivindicados;
- c) Doações de entidades não governamentais;
- d) Produto da aplicação de seus recursos próprios;
- e) Transferências governamentais;
- f) Produto de campanhas institucionais e
- g) Outras fontes de rendas a ele destinado.

Art. 8º O Fundo Municipal de Combate à Evasão Escolar no Ensino Público Fundamental será gerido por um Conselho Gestor, que elaborará seu Regimento Interno a ser aprovado pela Chefia do Poder Executivo e contará com a participação de:

- a) 1(um) representante do Poder Executivo Municipal
- b) 1(um) representante do Poder Judiciário;
- c) 1(um) representante do Ministério Público Estadual;
- d) 1(um) representante da defensoria Pública Estadual;
- e) 2(dois) representantes de entidades civis ligadas à proteção da criança e do adolescente.

Art. 9º As famílias selecionadas para atendimento pelo Fundo Municipal de Combate à Evasão Escolar no Ensino Público Fundamental obrigam-se a garantir o pleno retorno do educando às aulas sob pena de suspensão do benefício sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Parágrafo único. O Programa de Combate à Evasão Escolar no Ensino Público Fundamental será instalado junto à Secretaria Municipal de Educação e atenderá as escolas municipais.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.